O presente Programa entrará em vigor na data de sua assinatura e terá eficácia por um período de três (3) anos.

Nº 228, segunda-feira, 30 de novembro de 2009

Firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2009, em dois originais, igualmente autênticos, nas línguas portuguesa, farsi e inglesa. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ Manouchehr Mottaki Ministro dos Negócios Estrangeiros do Irã

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE CONTROLE DA DENGUE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República Argentina, firmado em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento do Programa de Controle da Dengue", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é fortalecer o programa argentino de controle e combate à doença, por meio da transferência de conhecimentos técnicos e capacitação de profissionais
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições executoras e coordenadoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República Argentina designa:
- a) a Direção Geral de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto (DG-CIN/MRECIC) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde (MSAL) como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.

- 2. Ao Governo da República Argentina, cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa aos respectivos patrimônios nacionais

### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos distintos do presente Ajuste Complementar.

### Artigo V

As instituições executoras elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras e/ou serão examinados em encontros a serem previamente acordados.

### Artigo VI

Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. As Partes se consultarão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo corpo as duas Partes serão expressamente mencionadas.

### Artigo VII

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às legislações nacionais das Partes.

## Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

## Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

## Artigo X

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar, sendo as Partes responsáveis de decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução.

# Artigo XI

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

## Artigo XII

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, de 9 de abril de 1996.

Feito em Brasília, em 18 de novembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA Jorge Enrique Taiana Ministro de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai (doravante denominados "Partes"),

Tendo em conta o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 27 de outubro de 1987, e com o fim de fortalecer as históricas relações de amizade entre os dois países;

Conscientes de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento de suas sociedades;

Comprometidos em promover, nesse contexto, o direito à informação, o pluralismo democrático e a diversidade cultural e social em seus países, fundamentais para a inclusão social de todos os seus cidadãos: e

Reconhecendo a capacidade e as experiências da República Federativa do Brasil no domínio da comunicação pública, bem como sua disposição em compartilhar conhecimentos para o desenvolvimento e fortalecimento do potencial técnico e criativo dos recursos humanos na República do Paraguai, e no marco do interesse do Governo paraguaio de estabelecer e fortelecer meios de comunicação pública,

Chegaram ao seguinte entendimento:

#### Artigo 1

- As Partes comprometem-se, quando para tanto solicitadas, com a prestação de cooperação com o propósito de promover o desenvolvimento dos meios de comunicação social públicos.
- 2. A cooperação entre as Partes poderá incluir, entre outras, as seguintes atividades:
- a) formação e capacitação técnica destinados a fortalecer as capacidades institucionais dos meios de comunicação social públicos;
- b) intercâmbio de jornalistas e outros profissionais dos meios
- c) organização de seminários e de outros encontros sobre temas da área de comunicações, selecionados por acordo mútuo entre as Partes:
- d) troca de informações e experiências no domínio das novas tecnologias; e
- e) desenvolvimento de entendimentos específicos de cooperação estratégica no campo das agências de notícia, rádio e telavição
- 3. Para a execução das atividades previstas neste Memorando de Entendimento, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, tanto da República Federativa do Brasil quanto para a República do Paraguai, organismos e entidades internacionais, e organizações não-governamentais.

# Artigo 2

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SE-COM) e a Empresa Brasil de Comunicações (EBC) como instituições responsáveis pela coordenação, seguimento e execução dos compromissos decorrentes do presente Memorando de Entendimento.
- 2. O Governo da República do Paraguai designa a Secretaria de Informações e Comunicação para o Desenvolvimento da Presidência da República (SICOM) como instituição responsável pela coordenação, seguimento e execução dos compromissos decorrentes do presente Memorando de Entendimento.

## Artigo 3

A fim de impulsionar o cumprimento do presente Memorando de Entendimento, e quando o considerarem conveniente, as Partes reunir-se-ão no Brasil e no Paraguai, observando o princípio da alternância

# Artigo 4

A menos que as Partes ou seus órgãos executores acordem de outra forma, todos os gastos que resultem da execução das atividades de cooperação previstas no presente Memorando de Entendimento serão cobertos pela Parte que os realize, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos.